

O TRÁFICO DE ÓRGÃOS E TECIDOS NO BRASIL E SEU POSSÍVEL ENFRENTAMENTO PELA DOAÇÃO CRUZADA

<https://doi.org/10.5281/zenodo.17515033>

Mikaelly Yuri Silva Ramsdorf¹
Fábio Borini Monteiro²

Resumo: O presente trabalho aborda o transplante de órgãos no Brasil, contextualizando sua regulamentação, desafios e os mecanismos de combate ao tráfico de órgãos. O objetivo consiste em demonstrar a importância da atuação estatal na promoção da doação de forma ética e segura, preservando a dignidade da pessoa humana e combatendo práticas ilícitas. A pesquisa adota abordagem qualitativa, utilizando o método dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica e documental, baseada em artigos científicos, legislação nacional e documentos institucionais. Analisa-se a estrutura do Sistema Único de Saúde no gerenciamento das filas de espera e a necessidade de inovações legislativas, como a introdução do transplante cruzado, para ampliar a efetividade dos transplantes. O trabalho destaca que, apesar dos avanços normativos, persistem entraves que favorecem o tráfico ilegal e limitam o acesso igualitário aos procedimentos médicos. Conclui-se que a combinação de fiscalização eficiente, incentivo à doação voluntária e adoção de práticas inovadoras é necessária para tornar o direito à saúde e à vida uma realidade. A pesquisa reforça a necessidade de contínuas discussões e aperfeiçoamentos legais para consolidar um sistema de transplantes ético, seguro e acessível a todos.

Palavras-chave: Tráfico de órgãos. Transplante de órgãos. Doação de órgãos.

EL TRÁFICO DE ÓRGANOS Y TEJIDOS EN BRASIL Y SU POSIBLE ENFRENTAMIENTO A TRAVÉS DE LA DONACIÓN CRUZADA

Resumen: El presente trabajo aborda el trasplante de órganos en Brasil, contextualizando su regulación, desafíos y los mecanismos de combate al tráfico de órganos. El objetivo consiste en demostrar la importancia de la actuación estatal en la promoción de la donación de forma ética y segura, preservando la dignidad de la persona humana y combatiendo prácticas ilícitas. La investigación adopta un enfoque cualitativo, utilizando el método deductivo, con técnica de investigación bibliográfica y documental, basada en artículos científicos, legislación nacional y documentos institucionales. Se analiza la estructura del Sistema Único de Salud en la gestión de las listas de espera y la necesidad de innovaciones legislativas, como la introducción del trasplante cruzado, para ampliar la efectividad de los trasplantes. El trabajo destaca que, a pesar de los avances normativos, persisten obstáculos que favorecen el tráfico ilegal y limitan el acceso equitativo a los procedimientos médicos. Se concluye que la combinación de una fiscalización eficiente, incentivo a la donación voluntaria y la adopción de prácticas innovadoras son necesarias para convertir el derecho a la salud y a la vida en una realidad. La investigación refuerza la necesidad de continuas discusiones y mejoras legales para consolidar un sistema de trasplantes ético, seguro y accesible para todos. Palabras clave: Tráfico de órganos. Trasplante de órganos. Donación de órganos.

Palabras clave: Tráfico de órganos. Trasplante de órganos. Donación de órganos.

¹ Bacharelanda do Curso de Direito da Faculdade de Presidente Epitácio – FAPE. E-mail: mikaellyyuri2@gmail.com.

² Especialista em Direito Público pela Faculdade Educacional da Lapa - UNIFAEL. Bacharel em Direito pela Toledo Prudente Centro Universitário. Docente do Curso de Direito da Faculdade de Presidente Epitácio - FAPE. E-mail: fabioborini@gmail.com. Orcid: 0000-0003-1981-113X.

ORGAN AND TISSUE TRAFFICKING IN BRAZIL AND ITS POSSIBLE CONFRONTATION BY CROSS-DONATION

Abstract: This paper addresses organ transplantation in Brazil, contextualizing its regulation, challenges, and mechanisms to combat organ trafficking. The objective is to demonstrate the importance of government action in promoting ethical and safe donation, preserving human dignity, and combating illicit practices. The research adopts a qualitative approach, using the deductive method, with bibliographic and documentary research techniques, based on scientific articles, national legislation, and institutional documents. The study analyzes the structure of the Unified Health System in managing waiting lists and the need for legislative innovations, such as the introduction of cross-transplantation, to increase the effectiveness of transplants. The paper highlights that, despite regulatory advances, obstacles persist that favor illegal trafficking and limit equal access to medical procedures. It is concluded that the combination of efficient monitoring, incentives for voluntary donation, and the adoption of innovative practices is necessary to make the right to health and life a reality. The research reinforces the need for ongoing discussions and legal improvements to consolidate an ethical, safe and accessible transplant system for all.

Keywords: Organ trafficking. Organ transplantation. Organ donation.

1 Introdução

O presente trabalho tem como tema central o transplante de órgãos no Brasil e sua regulamentação, abordando a realidade do processo de doação, a atuação do Estado e os desafios enfrentados para garantir um sistema de saúde eficiente, acessível e que evite a busca ilícita de órgãos junto ao tráfico.

Trata-se de um assunto de extrema relevância, pois envolve a preservação da vida, a dignidade humana e a responsabilidade pública na promoção da saúde. Este estudo tem como ponto de partida a seguinte questão: como o Estado brasileiro pode aprimorar a regulamentação e a fiscalização da doação e transplante de órgãos a fim de combater o tráfico ilegal e garantir a dignidade dos doadores e receptores? A partir dessa pergunta, busca-se compreender os pontos fortes e fracos do sistema atual e propor alternativas que possam ampliar as possibilidades de doação de forma ética e segura.

O método utilizado neste trabalho é dedutivo, com análise documental e bibliográfica, baseada em legislação nacional, tratados internacionais, relatórios de instituições públicas e estudos acadêmicos sobre o tema. O método utilizado visa possibilitar uma compreensão crítica sobre a regulamentação existente e os caminhos possíveis para o seu aprimoramento, partindo de conceitos abrangentes, passando por exames específicos da matéria para se chegar à conclusão.

A realização deste estudo se justifica pela importância social, ética e jurídica da temática. A escassez de órgãos para transplante e a prática do tráfico de órgãos representam graves violações dos direitos humanos e um sério problema de saúde pública. Analisar a atuação do Estado, propor soluções e estimular o debate sobre alternativas legais, como o transplante cruzado, torna-se essencial para promover melhorias no sistema de transplantes brasileiro.

O segundo capítulo apresenta um panorama geral sobre o transplante de órgãos no Brasil, detalhando os conceitos básicos, os tipos de doadores e os procedimentos atualmente regulamentados pela legislação vigente. O terceiro capítulo discute o tráfico de órgãos no Brasil, caracterizando essa prática ilícita, seus impactos sociais e as dificuldades enfrentadas no combate a essa atividade criminosa. E aborda também a atuação do Estado na promoção e no estímulo à doação de órgãos e tecidos, relacionando essa responsabilidade às diretrizes constitucionais e aos acordos internacionais firmados pelo Brasil. O quarto capítulo apresenta as políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de órgãos e tecidos, com destaque para iniciativas recentes como a Diretriz Nacional para Incentivos à Doação e Transplante de Órgãos e tecidos, por fim finalizo com o objetivo de propor a análise da prática do transplante cruzado, inspirada em modelos adotados por outros países, discutindo a viabilidade de sua implementação no Brasil como alternativa para ampliar a oferta de órgãos e combater o mercado ilegal. Assim, este trabalho pretende contribuir para o fortalecimento do sistema de transplantes no Brasil, respeitando os valores da dignidade humana e do direito à saúde.

2 O Transplante de Órgãos no Brasil e sua Regulamentação

O transplante de órgãos é caracterizado como uma intervenção cirúrgica no qual ocorre a substituição de órgãos, células ou tecidos de uma pessoa que necessita de um doador, seja ele vivo ou morto.

Uma definição mais ampla é abordada por Martini *et al.* (2014, p. 08):

Órgão é uma unidade funcional composta por mais de um tipo de tecido. A combinação específica e a organização dos tecidos dentro de um órgão determinam e limitam suas funções. O sistema de órgãos consiste em órgãos que interagem para desempenhar um conjunto específico de funções, geralmente de forma coordenada.

Segundo o Dicionário de Termos de Saúde, o “órgão” é uma “parte estruturada de um organismo que exerce uma função especial” (Guimarães, 2014, p. 316), já os “tecidos” são um “agregado de células similares que desempenham a mesma função” (Guimarães, 2014, p. 409).

Temos duas nomenclaturas que são usadas para o transplante: doador e receptor. O doador é aquela pessoa que doa o órgão, e o receptor é aquela que o recebe. Segundo o Ministério da Saúde, existem dois diferentes tipos de doadores de órgãos no Brasil (Brasil, 2024).

O primeiro deles é o doador vivo, que é considerado o ser humano juridicamente capaz, maior, sadio e que manifeste vontade favorável à doação, contando que não coloque sua própria vida em risco. O doador vivo tem a possibilidade de doar uma parte da medula óssea, parte do fígado, parte dos pulmões ou um dos rins. É necessária a compatibilidade sanguínea na maioria dos casos. Entretanto, para que a doação desses órgãos ocorra em vida, é imprescindível que o profissional da medicina examine a ficha médica do doador e verifique doenças preexistentes.

De acordo com a Lei nº 9.434/1997, em seu art. 9º, parentes de até o quarto grau podem dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplantes, já a doação de órgãos de pessoas vivas que não são parentes só acontece mediante autorização judicial (Brasil, 1997).

O segundo tipo de doador é o falecido, que pode ser qualquer pessoa com a avaliação de morte encefálica, como em casos de AVC (derrame cerebral), traumatismo craniano ou óbito causado por parada cardíaca. Os órgãos do doador falecido a serem doados são: pulmão, coração, intestino, fígado, rim e pâncreas; e os tecidos incluem: sangue do cordão umbilical, pele, cartilagem, veias, artérias, entre outros (Brasil, 2024).

De acordo com Matte (2017), os pacientes que não possuem um doador vivo compatível precisam recorrer à fila de espera do Sistema Único de Saúde (SUS) para um transplante, seja por incompatibilidade ou por se tratar de uma doação que não pode ser realizada por pessoas ainda vivas.

A fila para transplante no Sistema Único de Saúde, para cada tipo de órgão ou tecido, o processo é individualizado, e o atendimento segue a ordem de chegada,

levando em conta critérios técnicos, o grau de urgência e características específicas para cada órgão, de acordo com a Portaria n. 91/GM/MS, de 23 de janeiro de 2001.

A fila é regulada pela Portaria GM/MS nº 2.600, de 2009, que prioriza condições como gravidade do paciente (estado clínico), tempo de espera na lista e compatibilidade sanguínea e imunológica. O problema é que muitos pacientes cadastrados acabam falecendo enquanto aguardam na fila antes de serem contemplados.

Segundo Cardoso (2024), no Brasil, 1.793 pessoas que aguardavam na fila para um transplante de órgão, entre janeiro e junho de 2024, não suportaram a espera e morreram, dados estes levantados com apoio da Associação Brasileira de Transplante de Órgãos em parceria com o Ministério da Saúde. Outro dado que chama atenção é que, apenas no mês de setembro de 2024, havia 66.517 inscritos na fila de transplante (Venda, 2023).

Diante do desespero gerado pela grande demanda de órgãos e pelo medo da morte de um ente querido, indivíduos acabam recorrendo ao mercado ilegal, fomentando a rede de tráfico de órgãos e tecidos.

3 Tráfico de Órgãos no Brasil

O tráfico de órgãos é conceituado como uma prática ilícita do mercado negro bilionário, no qual não se trata de qualquer crime ou ato isolado, mas de algo concreto e real.

O Código Penal, no art. 149-A, enquadra essa prática dentro do tráfico humano para fins exploratórios, com penas que variam entre 4 e 8 anos de reclusão (Brasil, 1940). Além disso, a Lei nº 9.434/1997 “proíbe a comercialização de órgãos e estabelece punições para aqueles que participam da compra ou venda, podendo resultar em penas de até 8 anos de prisão” (Brasil, 1997). De acordo com Mesquita e Barros Filho (2024, p. 68):

O tráfico de órgãos, segundo a legislação, consiste no recrutamento, transporte, transferência, refúgio ou recepção de pessoas vivas ou mortas, ou dos respectivos órgãos, utilizando-se de ameaça, força, coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder, ou de uma posição de vulnerabilidade. Isso pode incluir a oferta ou recepção de pagamentos ou benefícios por terceiros, visando a transferência de controle sobre o potencial doador, para fins de exploração por meio da remoção de órgãos para transplante.

No passado, o tráfico de órgãos esteve majoritariamente ligado à remoção de órgãos de pessoas já falecidas, muitas vezes de modo ilegal. Há registros de práticas clandestinas envolvendo o transporte de corpos humanos em situação de vulnerabilidade, usado posteriormente para fins de pesquisas, estudos ou até mesmo para comercialização nas instituições médicas (Torres, 2007).

A prática desse crime abrange um leque de atividades criminosas, dentre as quais se destacam o tráfico de pessoas, a remoção ilegal de órgãos, a participação em organizações criminosas, sequestros e homicídios.

Como *modus operandi*, o tráfico de órgãos é um crime que ocorre de forma clandestina, tornando difícil a obtenção de dados concretos sobre sua prática. De acordo com o Relatório oficial do Ministério da Justiça e Segurança acerca do tráfico de pessoas (2024), crimes dessa natureza costumam ser altamente subnotificados.

Isso acontece porque as vítimas frequentemente têm medo de denunciar, não percebem que foram exploradas ou desconhecem os canais de denúncia. Além disso, a complexidade das investigações e o sigilo das redes criminosas dificultam a obtenção de estatísticas oficiais (Brasil, 2024).

O tráfico de órgãos retrata uma parcela significativa e relevante nos casos de tráfico de pessoas registrados no Brasil. Segundo dados da Segurança Pública e do Ministério da Justiça, entre os anos de 2017 e 2020, foram instaurados 23% dos inquéritos da Polícia Federal sobre o tráfico de pessoas que, conseqüentemente, estavam associados à remoção de órgãos. Além disso, a fragilidade de alguns grupos é clara, com 37,2% das vítimas sendo crianças e adolescentes e 63% sendo negras (Observatório do Terceiro Setor, 2023).

Torres (2007, p. 38) comprova a definição ao afirmar que:

Traficantes de órgãos obtêm lucro aproveitando-se de situação falta de instrução formal básica, ausência de perspectiva de emprego, falta de outros meios hábeis a própria manutenção da vida, optando assim, por pessoas desesperadas e sem condições de manifestar livremente sua vontade, por estarem em verdadeiro estado de necessidade.

Resumidamente, pessoas de classe baixa e vulneráveis acabam sendo vítimas dessa prática desumana. O tráfico de órgãos caracteriza-se, portanto, em regiões com

baixo desenvolvimento econômico e social, surgindo em meio ao desequilíbrio entre doadores e receptores.

Nesse sentido, é válido o alerta de Souza e Moreira (2020): "Cabe ao Estado implementar incentivos regulares para estimular a doação de órgãos, o que, por consequência, pode enfraquecer o tráfico ilegal e contribuir para um sistema de transplantes mais eficaz". É fundamental que o Estado adote medidas eficazes para ampliar a captação legal de órgãos e diminuir a incidência desse delito, garantindo um sistema de transplantes seguro e ético.

O Estado tem a responsabilidade de promover a saúde e a segurança de seus cidadãos. Na Constituição Federal de 1988, nos Títulos I e II, estão, sobretudo, a organização e a base do Poder e os direitos de todos. Além das normas estipuladas que envolvem um país ou nação como um todo, o Brasil adota convenções e tratados internacionais que servem como base para a caracterização de políticas públicas focadas nas doações de órgãos e tecidos, relacionadas aos valores fundamentais dos direitos humanos.

A Declaração Internacional da UNESCO que trata de Bioética e Direitos Humanos, publicada em 2005, estipula que a doação de órgãos e tecidos deve ocorrer de forma voluntária e com a autorização absolutamente indicada pelo doador. A documentação, da mesma forma, veda qualquer prática de comercialização nesse processo, fortalecendo princípios fundamentais como solidariedade, dignidade da pessoa humana e o acesso aos serviços de saúde (Unesco, 2005).

Como reforço a esse entendimento, a Convenção relativa aos Direitos Humanos e à Biomedicina, conhecida como Convenção de Oviedo (1997), embora voltada aos países europeus, possui referência jurídica e ética. Essa convenção prevê que é proibido o lucro com a doação de tecidos e órgãos e determina que a remoção total deve ser feita com a autorização esclarecida do doador, resguardando sua dignidade e integridade física (Conselho da Europa, 1997).

Esses documentos internacionais evidenciam a grande importância de que o Estado Brasileiro deve estimular ou incentivar práticas de doações de órgãos e tecidos que sejam voluntárias, pautadas pela ética, protegendo os receptores e doadores, conforme os princípios da bioética e dos direitos humanos.

Nesse contexto, cabe destacar a base Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, que está localizado no Artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, e nos

arts. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e 5 e 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Esse princípio é essencial e inegociável, pois todos possuem o direito a uma vida íntegra. A dignidade significa que toda pessoa tem um valor exclusivo e é digna de respeito.

Kant (2003, p. 306), sobre o conceito de dignidade da pessoa humana, ensina que: "todo ser humano tem um direito legítimo ao respeito de seus semelhantes e está, por sua vez, obrigado a respeitar todos os demais".

A ideia de respeito está vinculada à obrigação mencionada por ele, que seria comum a todos. Desta forma, sobre a ligação entre a dignidade e a sociedade, Kant (2003, p. 306) destaca que: "A humanidade ela mesma é uma dignidade, pois um ser humano não pode ser usado meramente como um meio por qualquer ser humano (quer por outros, quer, inclusive, por si mesmo), mas deve sempre ser usado ao mesmo tempo como um fim".

Segunda a concepção ética de Kant, o ser humano em nenhum momento deve ser utilizado como objeto para alcançar fins externos lucrativos, uma vez que possui valor próprio, autônomo e inegociável. Nas palavras do autor, "É justamente por conta de não poder usar um ser humano como meio, que ele se eleva acima dos outros seres do mundo" (Kant, 2003, p. 306).

Essa elevação moral do ser humano em vínculo aos demais seres, decorre de sua racionalidade e capacidade de agir de acordo com princípios universais, o que constitui sua dignidade.

Além disso, Kant ressalta que é justamente essa dignidade que ele chama de "personalidade", que distingue o ser humano dos demais seres, os quais podem ser utilizados como coisas, por não compartilharem da mesma racionalidade (Kant, 2003).

Para o filósofo, por ter esse valor único, o ser humano não pode abrir mão de si mesmo por qualquer preço, tendo em conta que isso violaria seu dever de autoestima. Da mesma forma, ele também não deve agir contra a autoestima dos outros, devendo sempre reconhecer e garantir de forma prática, a dignidade presente em todo ser humano. Trata-se de um dever moral que impõem respeito mútuo entre os indivíduos (Kant, 2003).

Para que essa efetivação aconteça, é fundamental que o Estado adote medidas concretas, assim como em outros direitos fundamentais, tais como: garantias básicas à vida, à saúde e à proteção. A dignidade da pessoa humana não existe sozinha; o

Estado precisa garantir esses outros direitos para que as pessoas possam ter uma vida boa e justa.

O aumento no número de doações de órgãos reflete não apenas um avanço na área da saúde, mas também uma contribuição considerável para a segurança pública. Segundo Torres *et al.* (2024), os transplantes de órgãos representam um dos feitos mais expressivos da medicina atual, pois proporcionam sobrevida, alívio do sofrimento e cura para inúmeros pacientes, evidenciando a importância das doações no atendimento ao direito à saúde.

Além disso, com maior quantidade de doações feitas de forma segura e legal, minimiza-se a demanda pelo mercado ilegal, o que colabora para a diminuição da incidência de delitos como o tráfico de órgãos.

A doação de órgãos, tecidos, sangue e outros meios é uma atitude solidária que pode salvar vidas. No entanto, para que esses atos se tornem contínuos e acessíveis à população, é essencial a presença do Estado, tanto na criação de políticas públicas quanto na elaboração de legislações que incentivem e colaborem no processo de doação.

A Constituição Federal de 1988 determina que a saúde é um direito garantido a todos os cidadãos, sendo também um dever do Estado. Para efetiva-la, devem ser adotadas políticas sociais e econômicas que diminuam os riscos de doenças e assegurem o acesso igualitário e universal aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde (Brasil, 1988).

Esse trecho deixa claro que o Estado tem a responsabilidade de garantir a saúde de todos por meio de ações concretas. Sendo assim, as políticas públicas de conscientização sobre a grande importância das doações e a elaboração de leis que ampliem a probabilidade e a vantagem para quem doa são maneiras diretas de realizar esse dever constitucional. Quando o governo providencia campanhas educativas, facilita o acesso à doação e oferece estímulos legais, está ajudando não apenas a saúde individual, mas o bem-estar coletivo.

Contudo, o desempenho do Estado como administrador e legislador é fundamental para expandir o alcance das doações, garantindo que mais seres humanos tenham acesso à saúde de forma igualitária, como garante a Constituição Federal. A doação, quando incentivada pelo poder público, se torna uma poderosa ferramenta de promoção da vida e da solidariedade.

4 Políticas Públicas de Enfrentamento do Tráfico de Órgãos e Tecidos: A Possível Inclusão da Doação Cruzada

Além de efetivar campanhas e legislações que incentivem a doação voluntária de órgãos, o Estado brasileiro também tem trabalhado na prevenção e combate ao tráfico de órgãos, uma ação criminosa que ameaça a dignidade humana e a segurança sanitária.

Nessa perspectiva, a Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e tecidos, estabelecida pela Lei nº 14.722/2023, expõe a tentativa do governo de comunicar à população, por meio de campanhas educativas e ações escolares, sobre o valor da doação consciente, ética e autorizada.

Campanhas como a “Coração Azul”, promovida com o apoio da ONU, têm um papel primordial ao conscientizar a população sobre os riscos do tráfico de pessoas e órgãos, fortalecendo a necessidade de políticas públicas que não incentivem exclusivamente a doação, mas também protejam os cidadãos contra práticas ilegais e perigosas (Nações Unidas, 2024).

Ocorre, porém, que, ao comparar as ações acima citadas com os dados apresentados durante o presente trabalho, especialmente em relação ao tráfico, percebe-se que a atuação do Estado deve ir além do incentivo à doação, englobando também a fiscalização, prevenção de crimes e inovações na regulamentação que cerquem a exploração do corpo humano, certificando assim o respeito à vida e aos direitos fundamentais.

No que diz respeito à fiscalização, ela é crucial e essencial para garantir a legalidade e a segurança dos transplantes de órgãos no Brasil, os quais devem ser realizados de forma segura e em conformidade com a legislação vigente.

O Sistema Nacional de Transplantes (SNT), do Ministério da Saúde, é responsável por ordenar e supervisionar esse processo, agindo para certificar que as práticas estejam alinhadas aos princípios do Sistema Único de Saúde (Ministério da Saúde, 2024). A Polícia Federal também opera no combate ilegal ao tráfico de órgãos e tecidos, como em operações destinadas à repressão e investigação desse crime (Polícia Federal, 2022).

Entretanto, recentemente ocorreu uma falha no controle de laboratório, o que levou o Ministério da Saúde a solicitar a reanálise de exames, o que fortalece a importância de um controle rigoroso (Brasil de Fato, 2024).

Ações dessa natureza evidenciam que, além de encorajar as doações conscientes, o Estado tem como objetivo fortalecer os instrumentos de responsabilização e fiscalização, protegendo a vida e os direitos fundamentais dos cidadãos.

Diante desse quadro, é necessário ir além, incorporando novidades normativas do Direito Comparado. Como meio de enfrentamento do tráfico de órgãos e tecidos, este estudo propõe a análise do denominado “transplante cruzado”, com base na experiência portuguesa e inglesa.

O Programa Nacional de Doação Renal Cruzada, de iniciativa do governo de Portugal, foi instituído em 23 de agosto de 2010, com o propósito de viabilizar a doação de rim em vida por meio de duas ou mais combinações incompatíveis entre si. O objetivo é aperfeiçoar soluções para a grande demanda por transplantes renais (Instituto Português do Sangue e da Transplantação, 2022).

No caso português, o programa de doação cruzada tem o objetivo de aumentar a quantidade de transplantes renais, sendo o exemplo mais clássico desses casos. Porém, também é possível pensar em sua aplicação para o transplante de partes do pulmão e do fígado.

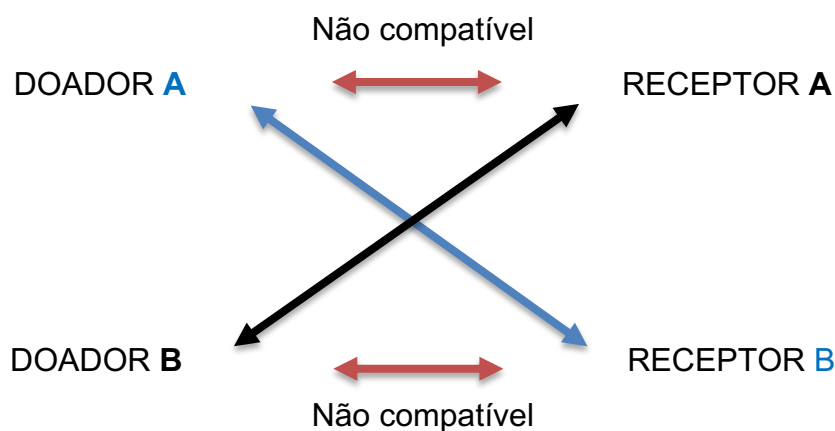
No Brasil, como explicado no início do estudo, o indivíduo vivo e absolutamente capaz pode dispor das próprias partes do seu corpo, porém há medidas legais para que uma pessoa seja aceita como doadora em vida. Nessas circunstâncias, nos termos do art. 9º, da Lei 9.434/1997, autoriza-se apenas que parentes consanguíneos e cônjuges até o quarto grau possam tornar-se doadores.

Entretanto, para as pessoas que não são parentes, com exceção da doação de medula óssea, a doação somente pode ocorrer mediante autorização judicial, conforme o inciso IV do dispositivo legal acima mencionado. Verificando-se, conseqüentemente, a possibilidade de doação de órgão por parentes consanguíneos e cônjuge, trata-se de doação direta, em que o paciente não precisará enfrentar a fila de espera para a recepção desse órgão.

O transplante cruzado, por sua vez, segue lógica que vai além dos limites estabelecidos pela lei brasileira. O autor Rapaport (1986) introduz o tema sobre o

problema dos transplantes de doadores vivos, que na maioria das ocasiões, são transplantes dirigidos, ou seja, o doador pretende doar o órgão para alguém em que ele queira, ou seja, um familiar, ao conjugue ou a um amigo. O que muitas vezes ocorre é que o doador e o receptor não são compatíveis, tendo surgido assim a hipótese de uma permuta de doadores à qual se deu o nome de transplantes cruzados.

O transplante cruzado funciona da seguinte maneira: o paciente A e o paciente B têm uma doença renal crônica, mas não têm parentes compatíveis. No entanto, um primo do paciente A, por exemplo, pode ser compatível com o paciente B, enquanto o irmão do paciente B pode ser compatível com o paciente A. A dinâmica está representada no esquema abaixo.



Fonte: Autoria própria.

O transplante cruzado é uma opção em casos de incompatibilidade sanguínea, em situações de antígeno leucocitário humano (responsáveis por diferenciar células do próprio corpo de células estranhas, como bactérias e vírus), em casos de *cross-match* positivo (um exame que relaciona o sangue do doador ao do receptor para verificar a probabilidade de rejeição nas horas seguintes ao transplante), autorizando, dessa forma, que os receptores recebam os órgãos compatíveis com eles (Laboratório Goes, s.d.).

O programa de doação cruzada tem tido grande sucesso, considerando que essa alternativa já é usada em diversos países ao redor do mundo, como: Inglaterra, Portugal, América Latina, entre outros. “Na Inglaterra, por exemplo, transplantes cruzados já são realizados desde 2006. Em 2009, foi realizado um procedimento triplo, no qual três pacientes receberam órgãos de três parentes nesta modalidade, simultaneamente” (Brasil, 2020, p. 4).

Em Portugal, o primeiro procedimento foi realizado em 2013. Desde então, já foram constituídos 17 pares de doador-receptor, e outros sete estavam previstos para o ano de 2019 (Projeto de Lei nº 95 de 2020, páginas 4-5), em uma realidade de 878 transplantes no mesmo ano (2019).

É importante mencionar que “O primeiro transplante cruzado da América Latina ocorreu em 2015, na vizinha Argentina, beneficiando dois pacientes com insuficiência renal avançada” (Projeto de Lei nº 95 de 2020, página 5).

No Brasil, o transplante cruzado ainda não é permitido, segundo a Lei nº 9.434/1997. Contudo, como o país possui o maior sistema público de transplante de órgãos do mundo, com cerca de 95% dos procedimentos financiados pelo Sus (Brasil, 2024), poderia servir de modelo no combate ao tráfico de órgãos, ampliando as possibilidades de doação.

Segundo o Conselho Federal de Enfermagem (2024), foram realizados 14.352 transplantes, superando os 13,9 mil procedimentos registrados no mesmo período de 2023. Embora haja um grande número de procedimentos cirúrgicos no Brasil, diversas pessoas ainda estão na fila aguardando um transplante.

Levando em consideração os números de Portugal, em que se chegou ao patamar de 7 transplantes cruzados no ano em que 878 órgãos foram transplantados, na realidade brasileira, poderia significar, no mínimo, a ocorrência de mais de 100 transplantes por ano, com visível capacidade de aumento substancial desses números em razão da capilaridade do sistema de saúde brasileiro.

Segundo a Redação Perfil Brasil (2024), foi registrado que, a cada ano, cerca de 3.000 brasileiros morrem enquanto aguardam o transplante. Como ainda existem desafios no diagnóstico de morte encefálica, além de muitos casos de objeções familiares, diante dessas dificuldades surge uma alternativa voltada para o tratamento de doenças renais e hepáticas: o transplante por doadores vivos, especificamente o transplante cruzado.

Esse procedimento, como está esquematizado logo acima, consiste na permuta de doadores entre dois ou mais pares de receptores e doadores vivos, que, apesar de serem incompatíveis entre si, se tornam compatíveis quando combinados com outros pares na mesma circunstância. O transplante cruzado entre doadores vivos surge como uma solução eficaz para reverter a incompatibilidade entre doadores e receptores, diminuindo o tempo de espera e ajudando a reduzir a demanda social, o que pode impulsionar práticas ilegais, como o tráfico de órgãos (Ferreira *et al.*, 2022).

Contudo, o transplante renal é uma das terapias mais eficazes destinadas ao tratamento da insuficiência renal crônica. No entanto, a falta de órgãos compatíveis e a longa espera na lista de transplante representam diversos desafios para o sistema de saúde. Em Portugal, o programa nacional de doação renal cruzada já realizou 24 transplantes em cadeias de 2 ou 3 pares. Em 2019, esse programa permitiu a realização de 6 transplantes de doador vivo em 2 ciclos de 3 transplantes cada um (Ipst, 2020).

No Reino Unido, houve uma redução de 18% no tempo médio de espera por um órgão renal entre os períodos de 2004-2008 e 2009-2013. O tempo médio passou de 1.153 dias para 944 dias (Nhs Blood and Transplant, 2020).

Por outro lado, o Reino Unido criou um sistema de reserva de órgãos fundamentado em algoritmos como raça, tipo de tecido e idade, visando privilegiar pacientes que estão na fila com maior dificuldade de encontrar um doador compatível. Esse tipo de ação tem favorecido pacientes de grupos minoritários (Wired, 2020).

No Congresso Nacional, tramita o Projeto de Lei Nº 95 de 2020, que visa a normalização da doação cruzada de órgãos e tecidos no Brasil. A proposta tem como objetivo autorizar a prática de transplante cruzado entre doadores vivos, criando critérios claros e objetivos para a realização desse procedimento, respeitando os princípios éticos e garantindo a transparência e a segurança do processo.

O projeto de lei visa ampliar as possibilidades de transplante para pacientes que possuem doadores vivos incompatíveis, aumentando o número de transplantes e diminuindo o tempo de espera na fila, além de contribuir para o combate ao tráfico ilegal de órgãos. Sua legalização será crucial para representar um avanço significativo para o sistema de transplantes de órgãos no país, alinhando o Brasil às práticas já consolidadas em países como Reino Unido, Estados Unidos e Portugal. Contudo, ainda não alcançou a fase de votação em plenário (Brasil, 2020).

Na avaliação deste estudo, o Projeto é constitucional em razão dos fundamentos apresentados no tópico referente à atuação estatal para fomentar a doação, especialmente a proteção à dignidade da pessoa humana, sem objetificar o doador, como no caso da indesejável compra e venda de órgãos.

5 Considerações finais

O presente estudo teve como propósito examinar o transplante de órgãos no Brasil, suas regulamentações legais, as dificuldades enfrentadas no âmbito da doação e os mecanismos estatais de enfrentamento ao tráfico de órgãos e tecidos. Foram abordados aspectos fundamentais como o conceito de transplante, a distinção entre doadores vivos e falecidos, a análise da legislação vigente e a proposta de alternativas para suprir a carência de doadores, com especial atenção à possibilidade de implantação do transplante cruzado no país. O trabalho atingiu seu objetivo ao demonstrar a relevância da atuação estatal e das políticas públicas como instrumentos essenciais para garantir a efetividade do direito à saúde e a preservação da dignidade humana.

A partir da análise crítica realizada, verifica-se que, embora o Brasil disponha de uma estrutura normativa robusta e de um sistema público de transplantes que é referência mundial, ainda existem entraves significativos, como a baixa taxa de doação e a ocorrência de práticas ilícitas relacionadas ao tráfico de órgãos. A vulnerabilidade social de determinados grupos, somada à escassez de campanhas educativas e à insuficiência de fiscalização, evidencia a necessidade de reformas e inovações legislativas. A introdução do transplante cruzado, a partir de experiências bem-sucedidas em outros países, configura-se como uma alternativa legítima para aumentar a disponibilidade de órgãos, reduzir o tempo de espera dos pacientes e enfraquecer o mercado clandestino. Em perspectiva crítica, a adoção dessa prática exigiria a criação de protocolos rígidos de controle e transparência, de modo a assegurar o respeito integral aos princípios éticos que regem a atividade de transplante.

No tocante às perspectivas para futuras pesquisas, considera-se essencial investigar de maneira aprofundada a aplicação prática de programas de transplante cruzado em outros sistemas de saúde pública.

Nesse contexto, merece destaque o Projeto de Lei nº 95, de 2020, que busca incluir expressamente o transplante cruzado no ordenamento jurídico brasileiro. A sugestão legislativa reforça a necessidade de atualização normativa frente aos avanços da medicina e às experiências internacionais bem-sucedidas, podendo retratar um marco na ampliação do acesso aos transplantes e no combate ao tráfico de órgãos.

A continuidade da pesquisa nesse campo é fundamental, pois o tema mantém sua relevância no cenário jurídico e social, demandando constante aperfeiçoamento das normas e práticas que visam assegurar a vida e a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Sarha Alfaro Miranda de. **O tráfico de órgãos no Brasil e sua proteção perante os direitos humanos**. Garça, SP: Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral – FAEF, 2022. Monografia (Bacharelado em Direito) – Sociedade Cultural e Educacional de Garça, Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral – FAEF, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.faeff.edu.br/handle/123456789/2022>>. Acesso em: 31 mar. 2025.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. **Campanha Coração Azul alerta para o tráfico de pessoas**. Curitiba: ALEP, 2023. Disponível em: <<https://www.assembleia.pr.leg.br/index.php/comunicacao/noticias/campanha-coracao-azul-alerta-para-o-trafico-de-pessoas>>. Acesso em: 13 abr. 2025.

BARRUTI, Sofia. Venda, mercado e doação órgãos: o debate inusitado que Javier Milei incitou na argentina. **CNN Brasil**, São Paulo, 3 nov. 2023. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/venda-mercado-e-doacao-orgaos-o-debate-inusitado-que-javier-milei-incitou-na-argentina/>>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 95, de 2020**. Dispõe sobre a doação cruzada de órgãos no Brasil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: arquivo pessoal. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). **SUS bate recorde em 2024 com mais de 14 mil transplantes realizados no primeiro semestre**. Brasília, DF, 13 set. 2024. Disponível em: <<https://www.cofen.gov.br/sus-bate-recorde-em-2024-com-mais-de-14-mil-transplantes-realizados-no-primeiro-semester/>>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> . Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91614/codigo-penal-decreto-lei-2848-40#art-149A>>. Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.** Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 fev. 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm>. Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.722, de 1º de novembro de 2023.** Institui a Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 03 nov. 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14722.htm>. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Campanha de doação de órgãos e tecidos alerta para a necessidade de diálogo sobre o assunto.** Brasília, DF, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2024/setembro/campanha-de-doacao-de-orgaos-e-tecidos-alerta-para-a-necessidade-de-dialogo-sobre-o-assunto>>. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (2021-2023).** Brasília: MJSP, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/relatorio-nacional-divulga-dados-sobre-traffic-de-pessoas-de-2021-a-2023>>. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Ministério da Saúde garante 95% dos transplantes de órgãos pelo SUS.** Brasília, DF, 21 dez. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/dezembro/ministerio-da-saude-garante-90-dos-transplantes-de-orgaos-pelo-sus>>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.600, de 21 de outubro de 2009.** Aprova o Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 out. 2009. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt2600_21_10_2009.html>. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria GM nº 2.600, de 21 de outubro de 2009.** Estabelece diretrizes para a organização e funcionamento dos serviços de saúde. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 out. 2009. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt2600_21_10_2009.html>. Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Quais são os tipos de doador.** Brasília, DF, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/snt/doacao-de-orgaos/quais-sao-os-tipos-de-doador>>. Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Sistema Nacional de Transplantes**. Brasília, 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/snt>>. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Polícia Federal. **PF investiga tráfico internacional de órgãos humanos**. Brasília: Portal gov.br 31 jan. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2022/02/pf-investiga-trafico-internacional-de-orgaos-humanos>>. Acesso em: 23 abr. 2025.

CARDOSO, Alan. Mais de 66 mil pessoas aguardam por transplantes no Brasil, diz relatório. **CNN Brasil**, São Paulo, 11 nov. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mais-de-66-mil-pessoas-aguardam-por-transplantes-no-brasil-diz-relatorio/>>. Acesso em: 28 mar. 2025.

CARDOSO, Giovana. Em seis meses, 1,7 mil pessoas morreram na fila de espera para transplantes de órgão no Brasil. **R7**, Brasília, 17 out. 2025. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/brasil/em-seis-meses-17-mil-pessoas-morreram-na-fila-de-espera-para-transplantes-de-orgao-no-brasil-17102024/>>. Acesso em: 10 mar. 2025.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção para a proteção dos Direitos Humanos e da dignidade do ser humano face às aplicações da Biologia e da Medicina: Convenção sobre os Direitos Humanos e a Biomedicina (Convenção de Oviedo)**. Oviedo, 1997. Disponível em: <<https://rm.coe.int/168007cf98>>. Acesso em: 23 abr. 2025.

FRANCISCO, José Teixeira; CARVALHO, Renata; FREITAS, Joana; COIMBRA, Miguel Trigo; VILELA, Sara; ALMEIDA, Manuela; TAFULO, Sandra; PEREIRA, Rosário Caetano; BOLOTINHA, Catarina; IVO, Margarida; SAMPAIO, Susana; RIBEIRO, Catarina; SILVANO, José Luís; MALHEIRO, Jorge; PEDROSO, Sofia; DIAS, Leonídio; MARTINS, La Salete. **Doação Renal Cruzada Internacional – A Experiência de um Único Centro**. Brazilian Journal of Transplantation, São Paulo, v. 26, n. 1, p. e3423, 2023. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/bjt/a/cTVWPqWxW9q8hCNjQh3Xwsf/?lang=pt>>. Acesso em: 26 abr. 2025.

GUIMARÃES, Deocleciano T. (Org.). **Dicionário de Termos de Saúde**. 5. ed. São Paulo: Rideel, 2014. Acesso em: 27 mar. 2025.

GARCIA, Maria Fernanda. **Brasil: remoção de órgãos é motivo para 23% dos casos de tráfico humano**. Observatório do 3º Setor, São Paulo, 23 dez. 2021. Disponível em: <<https://observatorio3setor.org.br/brasil-remocao-de-orgaos-e-motivo-para-23-dos-casos-de-trafico-humano/>>. Acesso em: 23 abr. 2025.

INSTITUTO PORTUGUÊS DO SANGUE E DA TRANSPLANTAÇÃO. **Circular Normativa n.º 001/CN/2022**: Programa Nacional de Doação Renal Cruzada (PNDRC) e Programa Internacional de Doação Renal Cruzada (PIDRC). Lisboa, 14 jan. 2022. Disponível em:

https://ipst.pt/files/TRANSPLANTACAO/CircularNormativa_001_2022_ProgramaNacionalDoacaoRenalCruzada.pdf. Acesso em: 10 mar. 2025.

INSTITUTO PORTUGUÊS DO SANGUE E DA TRANSPLANTAÇÃO. **Primeiro transplante renal cruzado internacional**. Lisboa, 2020. Disponível em: <<https://www.ipst.pt/index.php/pt/sangue-faqs/49-ipst-newsletter/207-primeiro-transplante-renal-cruzado-internacional>>. Acesso em: 26 abr. 2025.

KAPPLER, Camila Kuhn; KONRAD, Letícia Regina. O princípio da dignidade da pessoa humana: considerações teóricas e implicações práticas. **Destques Acadêmicos**, Lajeado, v. 8, n. 2, p. 204–222, 2016. ISSN 2176-3070. Acesso em: 22 fev. 2025.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução de Edson Bini. Bauru, SP: Edipro, 2003, p. 306. Disponível em: <<https://archive.org/details/KANTI.AMetafisicaDosCostumes/page/n151/mode/2up>>. Acesso em: 22 fev. 2025.

LABORATÓRIO GÓES. **O que é teste de crossmatch? Entenda sua importância**. Guarapuava: Laboratório Góes, 2024. Disponível em: <<https://laboratoriogoes.com.br/glossario/o-que-e-teste-de-crossmatch-entenda-sua-importancia/>>. Acesso em: 10 mar. 2025.

MARINHO, Alexandre. **Um estudo sobre as filas para transplantes no Sistema Único de Saúde brasileiro**. 2006. 22 v. Dissertação (Mestrado) - Curso de Saúde Pública, Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.org/pdf/csp/2006.v22n10/2229-2239/pt>> . Acesso em: 22 fev. 2025.

MARTINI, Frederic et al. **Anatomia e fisiologia humana: uma abordagem visual**. Tradução de Maria Silene de Oliveira; Luiz Cláudio Queiroz. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2014. Disponível em: <<https://bvirtual.com.br/NossoAcervo/Publicacao/22450>>. Acesso em 28 mar. 2025.

MATTE, Nicole Lenhardt. **Tráfico de órgãos: a (im)possibilidade da legalização da comercialização de órgãos no Brasil e os entraves à doação**. 2017. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/789425338/148721354>>. Acesso em: 28 mar. 2025.

MESQUITA, Ludmila Ribeiro de; BARROS FILHO, Cláudio Henrique de. O tráfico de órgãos humanos e a política criminal brasileira. **Contemporânea: Revista de Sociologia da UFSCar**, São Carlos, v. 13, n. 1, p. 68, jan./abr. 2023. Disponível em: <<https://periodicos.ufscar.br/contemporanea>>. Acesso em 22 Fev. 2025.

MOREIRA, Dalria Lima de Souza; BRESINSKI, Marcia Rosa; CANZIAN, Carla Aparecida Tosta; RIBEIRO, Geudicéia; PIOVEZAN, Gabriela Vieira de Oliveira; NUNES, Marcus Antonius da Costa. Política pública de transplante de órgãos no Brasil. **Revista Eletrônica Acervo Saúde**, São Mateus, v. 12, n. 12, art. e5062, 2020. DOI: <https://doi.org/10.25248/reas.e5062.2020>. Disponível em:

<<https://repositorio.ivc.br/bitstream/handle/123456789/1498/5062-Artigo-60512-2-10-20201218.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 10 mar. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Escritório sobre Drogas e Crime – UNODC. **Campanha Coração Azul contra o tráfico de pessoas**. 2024. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/campanhas.html>>. Acesso em: 13 abr. 2025.

NHS BLOOD AND TRANSPLANT. **Waiting time to kidney transplant down 18% but shortage of donors still costing lives**. [S.l.], 9 mar. 2017. Disponível em: <<https://www.organdonation.nhs.uk/get-involved/news/waiting-time-to-kidney-transplant-down-18/>>. Acesso em: 26 abr. 2025.

PORTUGAL realizou transplante renal cruzado internacional dias após estado de emergência. **Público**, Lisboa, 17 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2020/07/17/ciencia/noticia/portugal-realizou-transplante-renal-cruzado-internacional-dias-estado-emergencia-1924781>>. Acesso em: 26 abr. 2025.

SANTOS, Paula Cristina Patez et al. **Tráfico de órgãos: combate ao crime organizado**. 2022. 8 v. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências e Educação, Revista Ibero-Americana de Humanidades, São Paulo, 2022. Disponível em: SANTOS, Paula Cristina Patez; NOVAIS, Thyara. Tráfico de órgãos: combate ao crime organizado. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 8, n. 11, nov. 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.51891/rease.v8i11.7837>>. Acesso em: 22 fev. 2025.

SANTOS, João Felipe dos. **O princípio constitucional da autonomia e sua implicação no direito penal**. Destaques Acadêmicos, Lajeado, v. 13, n. 2, p. 175–190, 2021. ISSN 2176-3070. Acesso em: 22 fev. 2025.

SENSI SAÚDE. **O que é: HLA (Antígeno Leucocitário Humano)**. Campinas: Sensi Saúde, 2024. Disponível em: <<https://sensisaude.com.br/glossario/o-que-e-hla-antigeno-leucocitario-humano/>>. Acesso em: 10 mar. 2025.

SOUZA, Daniella Miranda; MOREIRA, Juarez Pinto. A vulnerabilidade social no tráfico de órgãos no Brasil. **Revista Contemporânea**, Curitiba, v. 4, n. 11, p. 1–15, 2024. Disponível em: <<https://doi.org/10.56083/RCV4N11-163>>. Acesso em: 28 mar. 2025.

SÃO PAULO (Estado). **Governo de SP lança campanha de conscientização sobre doação de órgãos**. São Paulo: Agência São Paulo, 2024. Disponível em: <<https://www.agenciasp.sp.gov.br/governo-de-sp-lanca-campanha-de-conscientizacao-sobre-doacao-de-orgaos>>. Acesso em: 13 abr. 2025.

TORRES, L. C. et al. Transplantes de órgãos: abordagens éticas e soluções legais. **Revista Bioética**, v. 32, p. 1–11, 2024. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1983-803420243703PT>>. Acesso em: 13 abr. 2025.

DOAÇÃO de órgãos: 3 mil brasileiros morrem anualmente na fila de espera.

Redação Perfil Brasil, São Paulo, 8 set. 2024. Disponível em:

<<https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/saude/doacao-de-orgaos-3-mil-brasileiros-morrem-anualmente-na-fila-de-espera%2C14d64bddf2c54ea4026371a890102051zuwilzse.html>>. Acesso em: 10 mar. 2025.

TORRES, Caetano Alves. **Tráfico de órgãos humanos e crime organizado: sob a ótica da tutela dos direitos humanos**. 2007. Monografia (Bacharelado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007. Acesso em: 28 mar. 2025.

TORRES, P. **O tráfico de órgãos e suas implicações sociais**. Revista de Ética e Saúde, v. 5, n. 1, p. 38, 2007. Acesso em: 28 mar. 2025.

TORRES, Caetano Alves. **Tráfico de órgãos humanos e crime organizado: sob a ótica da tutela dos direitos humanos**. 2007. 81 f. Monografia (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <file:///C:/Users/ricar/Downloads/11524%20(1).pdf>. Acesso em: 22 fev. 2025.

UNESCO. **Universal Declaration on Bioethics and Human Rights**. Paris, 2005. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180>>. Acesso em: 23 abr. 2025.

XAVIER, A. et al. **Crime organizado e tráfico de órgãos: uma análise global**. Cadernos de Criminalidade, v. 15, n. 4, p. 300–315, 2021. Acesso em: 28 mar. 2025.

Recebido em: 18-06-2025.

Aceito em: 14-07-2025